Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 266/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2872/2013
PROTOCOLO	: 1392775
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
INTERESSADO	: FINANCIAL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA
VALOR	: R$ 2.785.190,39
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA – JUSTIFICATIVA DA DISPENSA – PARECER JURÍDICO – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.

É regular a dispensa de licitação, em caso emergencial, quando realizada nos termos da lei, com apresentado os documentos que comprovam a autorização, justificativa da dispensa, parecer jurídico, ratificação da dispensa de licitação com a respectiva publicação, pesquisa de mercado, razões da escolha do fornecedor/executante, propostas e justificativa do preço.

A formalização de contrato administrativo é regular quando prevê cláusulas essenciais e a publicação do extrato ocorrer no prazo legal.

É regular a execução financeira quando os valores do empenho, liquidação e pagamento forem idênticos, caracterizando a correta liquidação do objeto.

A remessa intempestiva de documentos configura infração, ensejando aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da dispensa de licitação, da formalização e da execução financeira do contrato nº. 307-A, celebrado entre a Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande e Financial Construtora Industrial Ltda, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **João Antônio de Marco**, Secretário Municipal, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo refere-se ao Processo Administrativo nº 81689/2012-81realizado através de Dispensa de licitação que originou o contrato administrativo nº. 307-A e sua execução financeira, celebrado entre a Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande e a empresa FINANCIAL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA., tendo como objeto a contratação emergencial de empresa especializada, visando à limpeza pública, no Município de Campo Grande – MS, compreendendo: coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares nos Distritos; coleta e transporte dos resíduos sólidos hospitalares (pequenos geradores); coleta e transporte de resíduos sólidos hospitalares (grande geradores) disposição final e tratamento em vala séptica dos resíduos dos serviços de saúde.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 22065/2015 (peça nº. 51) onde opinou pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação, do instrumento contratual (Contrato nº 307-A) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se para intempestividade na remessa dos documentos referente à execução financeira.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 16196/2016 (peça nº. 52), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

O procedimento de dispensa de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 81689-81/81, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O instrumento do contrato decorrente do processo epigrafado atende as disposições estabelecidas no diploma legal da Lei de Licitações Públicas e legislações subsidiárias, bem como as determinações contidas no regramento especial desta Corte de Contas, revestido, portanto, da regularidade esperada.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Notas de empenho: R$ 2.785.190,39;
- notas fiscais: R$ 2.785.190,39 e,
- ordens de pagamento: R$ 2.785.190,39

Denota-se, portanto, a regularidade da efetiva liquidação das despesas do contrato, conforme se vê acima.

No que concerne à remessa de documentos para análise desta Corte de Contas, referente à execução financeira, esta foi feita de maneira intempestiva, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2011.

DISPOSITIVO

Diante o exposto **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE,** do procedimento licitatório dispensa de licitação, celebrado entre a Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande e a empresa FINANCIAL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização contratual nº. 307-A com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. João Antônio de Marco, ordenador de despesas, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

V- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela regularidade do procedimento licitatório dispensa de licitação, da formalização contratual nº. 307-A e da execução financeira, e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e o Conselheiro-Substituto Celio Lima.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB. ACBO
SETAC. TST/HCLS